



364

2.º	PUBLICADO NO D. O. M.
C	De 05/11/1992
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 10580-006.502/90-62

Sessão de 09 de julho de 1992.

ACORDÃO N.º 202-5.184

Recurso n.º 87.085

Recorrente **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SALVADOR LTDA.**

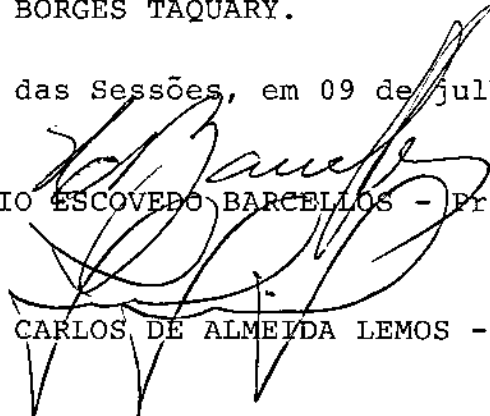
Recorrida DRF EM SALVADOR - BA

PRAZOS - REVELIA - A instauração da fase litigiosa do procedimento dá-se com a impugnação da exigência (art. 14 do Decreto nº 70.235/72), apresentada no prazo legal (art. 15). Não observado o preceito, não se toma conhecimento do recurso, por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SALVADOR LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em não conhecer do recurso por falta de objeto. Vencidos os Conselheiros OSCAR LUÍS DE MORAIS e ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES. Ausente o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente) e SARAH LA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo Nº 10580-006.502/90-62

Recurso Nº: 87.085
Acórdão Nº: 202-5.184
Recorrente: **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SALVADOR LTDA.**

R E L A T Ó R I O

Contra a firma acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03, onde se exige o pagamento da contribuição ao **PIS/FATURAMENTO**, relativa à receita omitida no período de 1985 a 1988, apurada em fiscalização do IRPJ.

Devidamente cientificada, por via postal, em 05.10.90, a Autuada ingressou, em 16.11.90, com a impugnação de fls. 19, onde, insurgindo-se apenas contra a cobrança do **FINSOCIAL**, alega, basicamente, que a aplicação da penalidade envolve época anterior à data da norma legal. Acrescenta ainda, não poder ser-lhe imposta culpa por falta de recolhimento ou diferença de imposto ocorrida há muitos anos.

A fls. 27/29, a autoridade de primeira instância com base no decidido no processo relativo ao IRPJ, julgou procedente a ação fiscal.

Inconformada, a empresa apresentou a este Conselho o recurso de fls. 37/39, no qual solicita o sobrestamento do presente feito até o julgamento final do processo relativo ao IRPJ (Processo nº 10580-006.508/90-49).

Processo nº 10580-006.502/90-62

Acórdão nº 202-5.184

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Como se observa do aviso de recebimento de fls. 18, a ora Recorrente tomou ciência do Auto de Infração em 05.10.90 e somente em 16.11.90 apresentou à repartição preparadora a Impugnação de fls. 19; fora, portanto, do prazo legal que vencia em 06.11.90.

Acrescente-se ainda que, além da inexistência de qualquer despacho concedendo dilatação do prazo para a entrega da impugnação, conforme previsto no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, o expediente de fls. 20 comprova sua intempestividade.

Dispõe o Decreto nº 70.235/72, em seus artigos 14 e 15, respectivamente:

"art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência." (os grifos não são do original).

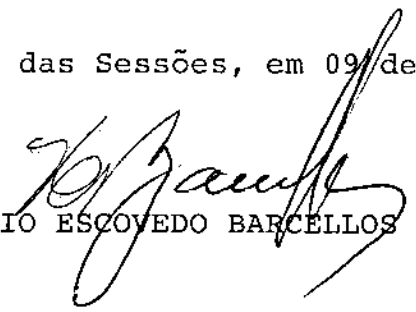
Assim, tendo em vista a não instauração da fase litigiosa do processo; tendo em vista que falece competência à autoridade singular para reabertura do prazo para impugnação, fora das hipóteses previstas no art. 20 do citado Decreto nº 70.235/72, entendo nula a decisão de fls. 27/29, não havendo, portanto, matéria a ser apreciada por este Colegiado.

Diante do exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso apresentado, por falta de objeto, restando à autoridade de primeira instância a adoção das providências previstas no art. 21 do já mencionado Decreto nº 70.235/72.

Processo nº 10580-006.502/90-62

Acórdão nº 202-5.184

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS